

presos condenados em execução definitiva.

- No mês agosto/2017, compreendido no período sob análise, por exemplo, segundo os dados fornecidos pela Central de Inquéritos do TJPI, 219 pessoas foram submetidas a audiências de custódia, tendo havido 127 conversões de prisão em flagrante em prisão preventiva; as 127 decretações de prisão estão reunidas em 107 decisões judiciais já analisadas (algumas decisões contemplam mais de uma pessoa presa). Dessas 107 decisões, em 96 delas o fundamento para a decretação da prisão preventiva é a "garantia da ordem pública", isolada ou cumulativamente com outro fundamento, o que representa, aproximadamente, 89,72% de utilização desse fundamento para a decretação

- de prisão preventiva apenas nas audiências de custódia, no período analisado.
- Entre os autores que ressaltam a ausência de cautelariedade da prisão "para garantia da ordem pública", temos LOPES Jr. (2018), SANGUINÉ (2010), BARRETO (2016), BOTTINI (2013), entre outros.
- 10 Excerto retirado do voto do Min. Luiz Fux no julgamento conjunto das medidas cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43 e 44, no STF.
- 11 No debate entre os motivos declarados e motivos escusos, são referência no Brasil, entre outras, Vera Malaguti Batista (2011) e Vera Regina Pereira de Andrade (1997).
- 12 Nesse sentido: DROIT, In: MOTTA, 2012, cap. 10, p. 32-36.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BARRETO, A. L. L. A. Cautelariedade penal ou controle social? Um olhar crítico sobre as prisões cautelares no Brasil. *Panóptica*, v. 11, n. 1, p. 184-210, jan./jun. 2016.

BATISTA, N. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, V. M. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal: parte geral*. 21. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BNMP 2.0. *Banco nacional de monitoramento de prisões: cadastro nacional de presos*. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2018.

BOTTINI, P. C. Medidas cautelares penais (Lei 12.403/11): novas regras para a prisão preventiva e outras polêmicas. *Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB*, v. 1, n. 1, jun. 2013.

DROIT, R.-P. (ed.). Dos suplícios às celas. In: MOTTA, Manoel Barros da (org.). *Michel Foucault - Ditos & Escritos VIII: segurança, penalidade e prisão*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. Cap. 10. p. 32-36. Entrevista concedida a R.-P. Droit e publicada no jornal Le Monde, em 21 de fevereiro de 1975, p. 16.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhe. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. 302 p.

GARLAND, D. *Mass imprisonment: social causes and consequences*. London: Sage

Publications, 2001.

LIMA, R. B. *Manual de processo penal*. v. único. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

GEOPRESÍDIOS. *Dados nas inspeções dos estabelecimentos penais*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em 28.11.2018.

INFOPEN. *Levantamento nacional de informações penitenciárias: Atualização - junho de 2016*. Brasília, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

LOPES JÚNIOR, A. C. C. *Direito processual penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LYRA FILHO, R. *O que é direito*. 11. ed.. São Paulo: Brasiliense, 1982.

PRADO, G. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

SANGUINÉ, O. *Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TOURINHO FILHO, F. C. *Processo penal*. v. 3. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

WORLD PRISON BRIEF. *World prison population list*. 11. ed. Institute for Criminal Policy Research, 2015. Disponível em: http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition_0.pdf. Acesso em: 10 jan. 2019.

Recebido em: 01/07/2019 - Aprovado em: 05/08/2019 - Versão final: 08/10/2019

EXECUÇÃO PENAL SOB UMA PERSPECTIVA DECOLONIAL

PENAL EXECUTION BY A DECOLONIAL PERSPECTIVE

Karen Priscila Araújo Baraúna

Bacharela em Direito pela Faculdade Baiana de Direito. Advogada.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5815-3806>

karenpriscilab@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar brevemente o sistema criminal. Observa-se a questão da seletividade penal no âmbito dos paradigmas de raça e gênero. Entende-se que os aparelhos políticos de repressão auxiliam na sustentação do padrão dominante, mantendo, assim, um sistema violento e genocida que oprime corpos específicos. Desse modo, a lógica penal é percebida como um instrumento de dominação que serve apenas para rechaçar ainda mais os corpos já violentados, estigmatizados e subalternizados. Torna-se relevante, então, uma avaliação no que tange à necessidade - ou desnecessidade - desse sistema penal.

Palavras-chave: Criminologia, Raça, Gênero, Segregação, Execução Penal, Feminismo Interseccional, Abolicionismo.

ABSTRACT

This paper aims to briefly analyze the criminal system. It was observed the issue of criminal selectivity within the framework of race and gender paradigms. It was understood that the political apparatus of repression play an assisting role in sustaining the dominant pattern, thus maintaining a violent and genocidal system that oppresses specific bodies. In this way, criminal logic is perceived as an instrument of domination that serves only to further reject the bodies already violated, stigmatized and subalternized. It is then relevant to evaluate the need - or not need - of this penal system.

Keywords: Criminology, Race, Gender, Segregation, Penal Execution, Intersectional Feminism, Abolitionism.

1. Introdução

É impossível estudar as ciências jurídicas sem realizar uma análise de raça, gênero e classe. São paradigmas que ainda influenciam nas relações sociais e, portanto, estão diretamente ligados ao estudo do Direito. O Direito Penal possui caráter repressivo, sempre foi direcionado às categorias que desafiavam a ordem hegemônica e, portanto, eram rechaçadas.

Quando há uma interseccionalidade entre os sistemas repressivos presentes no âmbito dos paradigmas dominantes, há um sujeito que está inserido nesse ponto de intersecção: mulher preta e pobre. No âmbito da execução penal, essa repressão tem uma intensidade ainda maior. O cerceamento do direito à liberdade, nas condições vivenciadas por essa população, não mitiga apenas o direito de ir e vir, mas, também, suprime a dignidade dessas mulheres, de modo a consumir a violência sobre seus corpos. Discute-se, então, a legitimidade do sistema penal para lidar com as problemáticas do corpo social que possuem conexão direta com os paradigmas dominantes – repressivos – já referidos.

2. O controle dos corpos subalternizados sob o olhar da criminologia crítica

Importa realizar um estudo do sistema penal com base na criminologia crítica. De acordo com Zaffaroni, a criminologia é um conjunto de conhecimentos que busca explicar a logística de operação do controle social punitivo. Almeja, ademais, estudar as condutas e atitudes que são promovidas por esse controle, e os efeitos causados por ele.¹ O autor informa que "*Criminologia é a disciplina que estuda questão criminal do ponto de vista biopsicossocial, ou seja, integra-se com ciências da conduta aplicadas às condutas criminais*".²

A luta contra a criminalidade é analisada como algo meramente simbólico, havendo, assim, um modelo em que é observado o direcionamento aos grupos específicos que fomentam oportunidades para a desordem.³ Vera Malaguti afirma que "*conhecer o eixo dos medos é traçar o caminho das criminalizações e identificar os criminalizáveis*".⁴

A criminologia crítica não vai se preocupar em focar a sua análise no crime, ou no sujeito percebido como delinquente. O estudo dessa ciência recai sobre o tratamento do próprio sistema penal para com a sociedade.⁵ A origem do crime perpassa por um processo político de criminalização, assim, o crime não possui, na sua essência, o encargo delituoso, mas apenas lhe é atribuída a qualidade de ser crime.

2.1. Segregação racial e execução penal

O racismo foi inserido como mecanismo essencial para haver uma dominação entre povos. A visão do corpo negro como inferior não é uma novidade; os efeitos do passado escravista persistem.⁶ Foucault sustenta que é o biopoder que irá regulamentar as relações políticas e sociais. Em suas palavras, o racismo é "*um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer*".⁷ Essa afirmação representa o significado do racismo como arma de dominação, de controle populacional, em que um grupo possui a hegemonia do poder, e outro é inferiorizado por não seguir a lógica branca dominante.

No momento em que o negro conseguiu, teoricamente, a sua liberdade, e começa a desfrutar dessa emancipação, vai para prisões. No âmbito da execução penal, é a ideologia do cárcere que funciona como uma mantenedora das desigualdades baseadas na hierarquia de raças.⁸

Pode-se afirmar que essa instituição é um dos principais meios que contribuem para a reiteração da exclusão e marginalização de indivíduos. A seletividade é reconhecida quando se percebe que o contingente prisional é composto majoritariamente por pessoas não

brancas.⁹ Assim, "*o encarceramento em massa define o significado da negritude na América*".¹⁰

Angela Davis realiza uma comparação interessante e relevante para o melhor entendimento da importância de repensar a legitimidade do cárcere: "*No século XIX, os ativistas antiescravistas insistiam que, enquanto a escravidão continuasse, o futuro da democracia seria realmente sombrio. No século XXI, ativistas antiprisionistas insistem que um requisito fundamental para a revitalização da democracia é a abolição do sistema prisional há muito esperada*".¹¹

Nesse sentido, é pertinente observar a relação existente entre a marginalização de sujeitos escravizados no século XIX, e indivíduos encarcerados hodiernamente.

2.2. Segregação de gênero e execução penal

Em uma sociedade impregnada pelo sexismo e machismo, ser mulher ainda é viver em uma luta constante. Há, então, uma estruturação do controle do homem sobre a mulher. Desse modo, esse ser dominador exerce a sua influência no âmbito social, e impede que as pessoas enxergadas como subalternas possuam acesso às instituições, porquanto elas já estão sendo comandadas pela classe vista como suprema.¹²

A mulher negra sofre ainda mais dentro de um cenário racista. Elas não são consideradas pela sociedade pessoas dignas de obter direitos básicos e fundamentais. A marginalização que elas sofrem é intensa, e não é atual.

Jurema Werneck ressalta ainda que: "*As mulheres negras, como sujeitos identitários e políticos, são resultado de uma articulação de heterogeneidades, resultante de demandas históricas, políticas, culturais, de enfrentamento das condições adversas estabelecidas pela dominação ocidental eurocêntrica ao longo dos séculos de escravidão, expropriação colonial e da modernidade racializada e racista em que vivemos*".¹³

Quando a seletividade penal é voltada para a mulher, ela se intensifica, e as mulheres negras e pobres são as mais afetadas. A seletividade é uma característica essencial do sistema de controle penal vigente em uma sociedade patriarcal e capitalista. Será realizada uma reprodução, pela própria ordem criminal, das ideias relacionadas ao simbolismo de gênero. Isto é, as construções históricas e culturais que foram reiteradas ao longo do tempo, sobre o homem e a mulher, são internalizadas no subconsciente social como sendo diferenças biologicamente estabelecidas.

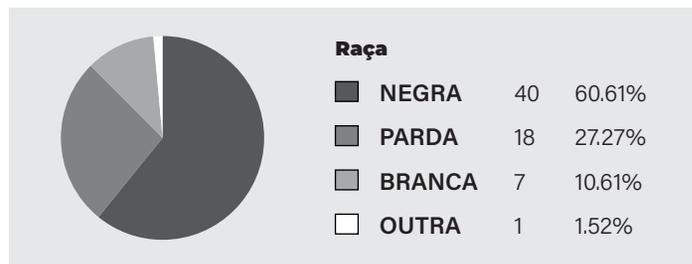
3. A mulher preta encarcerada sob o olhar do feminismo interseccional e da teoria abolicionista: uma execução penal decolonial

Tendo em vista a existência dessa pluralidade de paradigmas, não é possível haver um único feminismo que busque estudar a população com base em apenas uma esfera, porquanto há a necessidade da intersecção para que nenhuma dessas mulheres seja negligenciada.

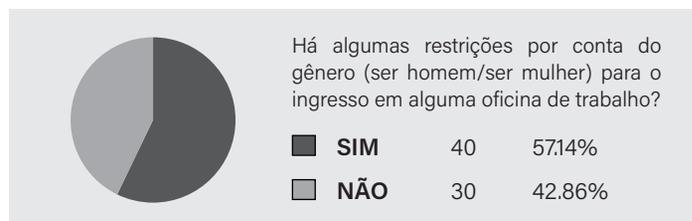
Faz-se importante destacar uma fala de Angela Davis: "*Raça é a maneira como a classe é vivida. Da mesma forma que gênero é a maneira como a raça é vivida. A gente precisa refletir bastante para perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras*".¹⁴

A vertente interseccional foca na mulher negra e desprovida de bens patrimoniais. Busca-se oferecer visibilidade a essas pessoas não apenas em campos individualizados, mas sim abordando todas as questões peculiares que afetam essa parte específica da população, de modo a confrontar as injustiças sociais sofridas por ela.¹⁵ Essas cidadãs estão em condição de vulnerabilidade.¹⁶

Foram realizadas visitas à Penitenciária de Salvador, localizada no Complexo da Mata Escura, onde foi efetuada uma pesquisa para explicar, minimamente, as condições dessas mulheres que vivem com a liberdade cerceada. Inicialmente, faz-se importante ressaltar que a clientela é majoritariamente composta por mulheres negras e pardas.



Ademais, no diálogo com as presas, foi demonstrado por elas o anseio de laborar em outras atividades que não aquelas oferecidas no presídio feminino. As oficinas disponíveis para elas são típicas de um panorama culturalmente construído a partir da mulher dona do lar, como ocupações de costura e confecção de artesanato.



De acordo com dados do Infopen,¹⁷ o Brasil é o quarto país com maior público prisional de mulheres; e, dentre as presas, 62% são negras, isto é, a população carcerária é, comprovadamente, constituída, majoritariamente, por aquelas que já fazem parte do contingente excluído pela sociedade.

A autonomia da mulher, mesmo em uma circunstância na qual ela não esteja detida em uma penitenciária, é mitigada pela lógica de dominação social de gênero, que a posiciona em condição de subalternidade. Quando, para além dos aspectos sexistas enfrentados, há o agravante do racismo enfrentado pelas mulheres negras, a qualidade do tratamento é ainda inferior. E quando essas cidadãs estão no cárcere, a violência é intensificada.

A área criminal é utilizada como instrumento de repressão. Apesar de os objetivos não declarados – segregação social, apagamento político, intensificação das desigualdades – estarem sendo cumpridos, os propósitos declarados não estão sendo alcançados, porquanto o Direito Penal não consegue resolver os conflitos do meio social.

O discurso jurídico penal que consagra a legitimidade do sistema penal vem perdendo a sua justificabilidade. Torna-se cada vez mais evidente que o objetivo da justiça criminal não é manter a segurança, e sim perpetuar a repressão e estimular a violência.¹⁸ Os sistemas penais não são estruturas edificantes para a sociedade, indo de encontro, inclusive, à noção de Direitos Humanos.¹⁹ Esse ambiente,

na sua essência, sempre recorreu aos métodos que enalteciam o sofrimento físico.²⁰ Em uma abordagem sensata, o foco deveria estar na resolução de conflitos sem precisar encontrar amparo no aprisionamento do ser humano.²¹

O ideal abolicionista associa-se à ideia de uma reestruturação²² do sistema penal e de toda a sociedade, considerando um ato de aperfeiçoamento e renovação²³ do revestimento social, permitindo a concentração da atenção no conjunto de demandas realmente pertinentes para que pudesse haver uma melhoria no que tange aos problemas reais da sociedade, visto que essas disfunções sociais seriam devidamente encaradas.

É trabalhada a ideia da descriminalização, desencarcerização, retirando o olhar de estigmatização sobre as condutas tipificadas pelo ordenamento jurídico.²⁴ Ao descriminalizar uma conduta, deve-se buscar possibilidades para que haja uma correção ou uma interrupção dos resultados prejudiciais causados, empregando práticas alternativas de resolução de conflitos.

Essa realidade abolicionista pode ser convocada a atuar na atual conjuntura, abarcando as questões socioeconômicas, de gênero e raça, onde, em razão da mulher negra que vive em condições apenas de subsistência, pode-se promover o abolicionismo quando essa estiver inserida em um contexto onde seja o sujeito ativo do delito.

4. Considerações finais

O conjunto que contém o paradigma do patriarcado, somado à branquitude e ao capitalismo, forma uma ordem repressora e hostil para quem vai de encontro a uma dessas categorias interpretadas como supremas e ideais. E essas pessoas são vítimas do controle prisional.

O cárcere não oferece boas condições para nenhum dos seus participantes. No entanto, quando a mulher é sujeita à prisão, a situação fica ainda mais alarmante. As peculiaridades específicas da mulher não são apreciadas, e ela é, mais uma vez, negligenciada e menosprezada. Essas detentas sofrem com desamparo e solidão. Nota-se ainda que há maior quantidade de presas negras, demonstrando o caráter racista da sociedade.

Ao analisar o paradigma vigente, é crível que o sistema criminal é a representação da inutilidade, e a personificação da selvageria. Ao cercear a liberdade de sujeitos previamente selecionados, justificando tal ato através de discursos dissimulados que explicitam a necessidade de salvaguardar a sociedade, essas classes detentoras do poderio agem destituídas de humanidade.

Os sistemas penais funcionam como máquinas políticas de dominação. Não há qualquer ato positivo, seja para a vítima das situações-problemas, para os agentes ativos das condutas delituosas, ou para a sociedade. A real finalidade desse mecanismo é o de dissipar a ideologia pregada pelas classes hegemônicas.

Compreende-se, portanto, que a extinção dos sistemas penais e prisionais não é consequência de um eventual progresso social. O raciocínio é inverso: apenas com a eliminação dos sistemas penais e prisionais é que começará o processo real de desenvolvimento social.

NOTAS

¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología: aproximación desde un margen*. Bogotá: Temis S. A., 1988, p. 20.
² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 144.
³ TAVARES, Juarez. A globalização e os problemas de segurança pública. In: HOLLEINSTER, Stephen (org.). *Estado e sociedade civil no processo de reformas*

no Brasil e na Alemanha. Rio de Janeiro: Lemen Juris, 2004, p. 64.
⁴ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 24.
⁵ ANITUA Gabriel Ignacio. Fundamentos para la construcción de una teoría de la no pena. In: POSTAY, Maximiliano E. *El abolicionismo penal em América Latina*. 1. ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2012, p. 5.

- ⁶ AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: O negro no imaginário das elites - século XIX*. v. 6. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 258.
- ⁷ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Tradução Maria Ermantina Galvão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Tradução de: In faut défendre la société, p. 304.
- ⁸ BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa?* Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 91.
- ⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 137-138.
- ¹⁰ ALEXANDER, Michelle. *The New Jim Crow: mass incarceration in the age of colorblindness*. New York: The New Press, 2010, p. 192.
- ¹¹ DAVIS, Angela Y. *Are prisons obsolete?* New York: Seven Stories Press, 2003, p. 39.
- ¹² MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Instituto Brasiliense de Direito Público), p. 88.
- ¹³ WERNECK, Jurema. Nossos passos vêm de longe! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as)*, São Paulo, n. 1, v. 1, p. 7-17, mar./jun. 2010. p. 10.
- ¹⁴ DAVIS, Angela. As mulheres negras na construção de uma nova utopia. *Geledés*. 2011. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/>>. Acesso em: 23 mai. 2019.
- ¹⁵ BISPO, Silvana Santos et al. Mulheres negras: ativismo e paradoxos na luta antirracista e antissexista na Bahia. *Coleção Bahianas: Mulheres e movimentos: estudos interdisciplinares de gênero*, Salvador, n. 16, p. 43-68. Edufba: NEIM, 2014, p. 47-48.
- ¹⁶ BOITEUX, Luciana. Encarceramento feminino e seletividade penal. *Rede Justiça Criminal*, ed. 9, p. 2, 2016. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>>. Acesso em: 23 mai. 2019.
- ¹⁷ DEPEN. INFOPEN mulheres. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2018. p. 40 et seq. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>>. Acesso em: 25 mai. 2019.
- ¹⁸ BORGES, op. cit. p. 82.
- ¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. Tradução de: En busca de las penas perdidas, p. 147.
- ²⁰ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história das violências nas prisões*. Tradução Raquel Ramalhe. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. Tradução de: Surveiller et punir. Disponível em: <https://social.stoa.usp.br/articles/0037/3030/Foucault_Vigiar_e_punir_L_e_Il.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2019. p. 19.
- ²¹ DAVIS, Angela Y. *Are prisons...* p. 21.
- ²² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Sequência*, Florianópolis, n. 52, p. 163-182, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830>>. Acesso em: 30 mai. 2019. p. 174.
- ²³ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: O sistema penal em questão*. Tradução Maria Lúcia Karam. 1. ed. Niterói: Luam, 1993. Tradução de Peines perdues. Le système pénal en question, p. 104.
- ²⁴ KULLOK, Arthur Levy Brandão. O abolicionismo penal segundo Louk Hulsman. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, n. 9, p. 6907-6935, 2014. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/09/2014_09_06907_06935.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2019. p. 6915.

REFERÊNCIAS

DAVIS, Angela Y. *Are prisons obsolete?* New York: Seven Stories Press, 2003.

Recebido em: 03/07/2019 - Aprovado em: 29/09/2019 - Versão final: 11/10/2019

OS INSTITUTOS DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO COMO VETORES PARA AFERIÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO NOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE

THE USE OF DISQUALIFICATION AND RECUSATION AS THRESHOLDS TO VERIFY THE SPECIAL INTENTION IN ABUSE OF POWER OFFENSES.

Filipe Lovato Batich

Mestre em Direito Penal pela USP. Advogado.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7410-3713>

batich@globo.com

RESUMO

O artigo 1º da Lei 13.869/19 dispõe que os tipos penais constantes na lei só podem ser cometidos quando há dolo específico. Tendo como fundamento a imparcialidade como bem jurídico tutelado pelos tipos penais descritos na Lei 13.869/19, o artigo busca utilizar critérios concretos normativos, como o impedimento e suspeição para aferição prévia do elemento subjetivo para os crimes de abuso de autoridade.

Palavras-chave: Abuso de autoridade, Dolo Específico, Imparcialidade, Impedimento, Suspeição.

ABSTRACT

The article 1st of the Federal Act n. 13.869/18 states that the criminal offenses on that law can only be committed with special intention. Taking into consideration that the criminal offenses on the Federal Act n. 13, 869/19 protects impartiality, this essay suggests the use of normative thresholds, such as disqualification and recusation to previously gauge the intention in abuse of power offenses.

Keywords: Abuse of power, Special intention, Impartiality, Disqualification, Recusation.